

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **C84A3F5872673E6****ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**CNPJ: 06.553.713/0001/69  
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000  
Francisco Santos – PI**RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº:** 90012/2026;  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 018/2026;  
**SOLICITANTE:** PEROLA PLETSCH;**A) Das razões**

Em resumo, a empresa solicitante informa que o prazo descrito no item 13.1 do termo de referência para a entrega dos produtos após a ordem de serviços (5 dias) é muito curto, apresentando as suas razões nos seguintes termos:

“Em geral, os processos licitatórios na área de tecnologia da informação, quanto a servidores/hardwares/nobreak, em alguns casos, a exigência de prazo do próprio fabricante/distribuidor pode chegar até 30 dias, portanto a exigência de apenas 05 dias após o recebimento da nota de empenho/ordem de fornecimento, mesmo com possibilidade de prorrogação por igual período, afastará diversas empresas que, muito embora consigam fornecer o objeto do certame a preço bastante competitivo e com a exata qualidade pretendida pela Administração, não possuam disponibilidade de entregá-lo no prazo estabelecido no Edital.

Portanto, absolutamente inviável prazo tão curto para a entrega, sendo certo, que da forma como estabelecido, acabar por oportunizar a participação no certame apenas daquelas empresas que mantêm esses produtos em estoque, podendo até o pregão ser deserto por falta de empresas interessadas ou comparecer 1(uma) empresa, já que o prazo de entrega deve ser cumprido, frustrando assim o Princípio da Competitividade.

Destaca-se que a proteção dos interesses da coletividade deve sempre nortear os atos da Administração Pública, para tanto, a legislação pátria determinou uma série de princípios que devem obrigatoriamente pautar seus atos, não havendo discricionariedade quanto a sua aplicação e sim um dever de observância dos mesmos.

Ainda, é imperioso frisar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente, para toda a coletividade.

Assim, tal disposição contraria claramente o ordenamento pátrio, isso porque, conforme amplamente demonstrado, tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais empresas são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecido

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **C84A3F5872673E6****ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**CNPJ: 06.553.713/0001/69  
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000  
Francisco Santos – PI

Ainda, destaca-se que tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentada, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos, tendo ciência de que serão poucos e quais os valores por eles praticados. Uma flexibilização maior no prazo para a entrega dos produtos viabilizaria a participação de várias empresas que possuem condições de fornecer o objeto do certame com a mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de um prazo maior para entrega do produto.

Pelo exposto, entendemos necessária a alteração do prazo de entrega para no **mínimo 30 (trinta) dias**, sendo este tempo hábil para que as empresas licitantes consigam entregar os produtos requeridos, sem que haja a necessidade de prorrogação do prazo, que trará apenas benefícios para a Administração.

Agradecemos e aguardamos breve resposta.”

**B) Do mérito**

A licitação tem por objetivo a contratação, pelo Poder Público, de um particular para o fornecimento de um determinado bem ou prestação de um serviço necessário à Administração Pública. A legislação, portanto, impõe uma série de cautelas ao órgão licitante que devem ser observadas desde a fase preparatória da licitação até o final do contrato resultante da disputa.

Essas normas passam por estudos prévios, termos de referência, escolha da modalidade e tipo de licitação, critérios de julgamento, características e condições da empresa a ser contratada, suas qualificações econômicas, jurídicas e técnicas, enfim, uma quantidade significativa de exigências que têm por objetivo conferir maior segurança para a contratação.

A empresa solicitante aponta a suposta exigência excessiva prevista no edital quanto ao prazo de entrega dos produtos ora licitados, sustentando que o prazo estabelecido seria exíguo para o cumprimento da obrigação contratual. Argumenta que, caso venha a sagrar-se vencedora do certame, o prazo estipulado tornar-se-ia inexecutável para a empresa, tendo em vista sua localização no município de Olinda, no estado de Pernambuco, o que representaria uma distância considerável em relação ao município de Francisco Santos, no estado do Piauí.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital é dever supremo da Administração Pública, como também do licitante que participa. A regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 5º da Lei 14.133/2021, elencadas abaixo

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **C84A3F5872673E6****ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**CNPJ: 06.553.713/0001/69  
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000  
Francisco Santos – PI

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital, ao estabelecer o prazo de entrega de 05 (Cinco) dias, não ofende veementemente o disposto na CFq, uma vez que a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim ao interesse público.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal afastar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a ISONOMIA, COMPETITIVIDADE, LEGALIDADE E EFICIÊNCIA.

Posto isso, é plenamente justificável a fixação do prazo máximo de até 05 (cinco) dias para entrega dos materiais e equipamentos de informática, considerando a natureza essencial desses bens para o regular funcionamento da Administração Pública Municipal. Os equipamentos de informática, tais como computadores, periféricos, roteadores, switches, impressoras, cabos e demais componentes tecnológicos, são instrumentos indispensáveis para a execução das atividades administrativas, operacionais e de prestação de serviços públicos. A paralisação ou falha desses equipamentos compromete diretamente a continuidade de serviços essenciais, como sistemas administrativos, controle financeiro, gestão de saúde, educação, assistência social, emissão de documentos e comunicação institucional.

Assim, na eventualidade de defeito, dano ou necessidade de substituição de algum equipamento ou componente, a reposição célere torna-se imprescindível para evitar a interrupção das atividades administrativas e dos serviços prestados à população, situação que, caso se prolongue, pode causar prejuízos ao interesse público, atrasos na prestação de serviços e comprometimento da eficiência administrativa.

Dessa forma, a estipulação de prazo reduzido para fornecimento constitui medida legítima e proporcional, pois decorre diretamente da necessidade de garantir a continuidade e a eficiência dos serviços públicos, não representando restrição indevida à competitividade, mas sim adequação às demandas operacionais da Administração.

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais de Contas tem reconhecido que a

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **C84A3F5872673E6**ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS**CNPJ: 06.553.713/0001/69  
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000  
Francisco Santos – PI

**Administração pode estabelecer prazos de entrega compatíveis com suas necessidades operacionais**, desde que devidamente justificados no processo administrativo, o que se verifica no presente caso, considerando a relevância dos equipamentos de informática para o funcionamento das atividades institucionais.

Portanto, **o prazo de até 05 (cinco) dias para entrega dos materiais e equipamentos de informática mostra-se razoável, proporcional e juridicamente fundamentado**, sendo necessário para assegurar a continuidade dos serviços públicos, a eficiência administrativa e a adequada prestação dos serviços à população.

**C) DECISÃO**

Ante o acima exposto, baseando-se no princípio da legalidade e na vinculação ao instrumento convocatório, a CPL, através de seu Agente de contratações, aqui presta todos os esclarecimentos solicitados e necessários a sanar quaisquer dúvidas da empresa e, em resumo:

- a) **NEGA-SE** o pedido de dilação de prazo apresentado pela empresa PEROLA PLESTCH.

Francisco Santos, Piauí, 10 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente  
**JOSEFA ROSA DE CARVALHO**  
Data: 10/03/2026 12:49:28-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**JOSEFA ROSA DE CARVALHO**  
Agente de contratações